



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 17/07/2026 16:17:44.623 - Mesa

PL n.3782/2026

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para vedar a publicidade comercial e o patrocínio de empresas e plataformas digitais destinadas à divulgação de conteúdo pornográfico ou à intermediação de serviços sexuais em eventos esportivos e nos uniformes de clubes e entidades esportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para vedar a publicidade comercial e o patrocínio de empresas e plataformas digitais destinadas à divulgação de conteúdo pornográfico ou à intermediação de serviços sexuais em eventos esportivos e nos uniformes de clubes e entidades esportivas.

Art. 2º - A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 161-A:

“Art. 161-A - É vedada, em eventos esportivos e nos uniformes de clubes e entidades esportivas, a publicidade comercial e o patrocínio de empresas ou plataformas digitais cuja atividade econômica consista:

I – na produção, divulgação, comercialização ou disponibilização de conteúdo pornográfico ou de conteúdo adulto de natureza sexual;

II – na oferta, divulgação, promoção ou intermediação de serviços sexuais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo alcança, entre outros meios, placas publicitárias, painéis eletrônicos, instalações esportivas, transmissões audiovisuais, conteúdos digitais e materiais promocionais vinculados ao evento ou entidade esportiva.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O futebol brasileiro tem se tornado, nos últimos anos, palco de um fenômeno comercial que expõe uma contradição incômoda: o mesmo espaço que reúne famílias, crianças e adolescentes nas arquibancadas e diante das telas tem sido utilizado, cada vez com mais frequência, para a divulgação de marcas ligadas à exploração de conteúdo pornográfico e à intermediação de serviços sexuais.

Casos como o patrocínio da plataforma de acompanhantes Fatal Model — hoje presente em diversos clubes da Série B do Campeonato Brasileiro, entre eles CRB, Vila Nova e Operário — e do Esporte Clube Vitória, que já estampou tanto a Fatal Model quanto, mais recentemente, a plataforma Skokka em seu uniforme, ilustram bem a situação que o presente projeto de lei pretende alterar. O mesmo se repete com clubes de maior visibilidade nacional, a exemplo do anúncio recente de patrocínio do Corinthians por marca de conteúdo adulto. Não se trata, portanto, de episódio isolado ou de exceção pontual: é uma prática comercial já consolidada, que se espalha da primeira divisão às categorias de acesso, e que passa a integrar, de forma naturalizada, a paisagem publicitária do esporte nacional.

A gravidade da situação já motivou questionamentos formais. Há registro de provocação ao Ministério Público Federal, ao Conar e ao Procon para que avaliem a exposição desse tipo de publicidade em transmissões esportivas amplamente assistidas por crianças e adolescentes, exatamente pelo fato de o futebol ser transmitido em horários e canais de acesso irrestrito, sem qualquer classificação indicativa que permita segregar o público infantojuvenil da exposição a esse conteúdo publicitário.

O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece, em diversas frentes, a necessidade de restringir a publicidade comercial quando esta conflita com valores sensíveis ou coloca em risco grupos vulneráveis — é o caso das restrições à propaganda de produtos fumígenos (Lei nº 9.294, de 1996) e, mais recentemente, das limitações à publicidade das apostas de quota fixa, popularmente chamadas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

“bets” (Lei nº 14.790, de 2023), cujo próprio arcabouço regulatório reconhece a necessidade de proteger crianças e adolescentes do alcance desses tipos de mensagens comerciais.

A própria Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 2023), que este projeto altera, tem entre seus fundamentos a proteção de crianças e adolescentes e a promoção do esporte como instrumento de educação e de cultura de paz — finalidades que se veem esvaziadas quando o mesmo ambiente esportivo é usado como vitrine publicitária de atividades incompatíveis com esse propósito formativo.

O presente projeto de lei não entra na seara de regulamentar ou restringir qualquer atividade profissional. O que se propõe é uma vedação específica e proporcional: a publicidade e o patrocínio de empresas ou plataformas digitais cuja atividade econômica envolva conteúdo pornográfico ou conteúdo adulto de natureza sexual ficam vedados especificamente em eventos esportivos e nos uniformes de clubes e entidades esportivas, que extrapolam o contexto das competições e são amplamente utilizados no cotidiano, inclusive por crianças e adolescentes, que gozam de proteção regulatória diferenciada. Trata-se, portanto, de medida que não compromete a livre iniciativa nem a liberdade de expressão comercial de forma desproporcional, mas apenas resguarda um espaço público de especial exposição a crianças e adolescentes

Adicionalmente, a medida contribui para a própria higidez da imagem do esporte nacional, evitando que patrocínios dessa natureza comprometam a percepção pública das competições, das entidades esportivas e dos próprios atletas, muitos dos quais atuam como referência para crianças e adolescentes.

Ante o exposto, e por entender que este projeto representa medida equilibrada e necessária de proteção à infância e à adolescência, contamos com o apoio das senhoras e dos senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP

